



REVISTA INCLUSIONES

HOMENAJE A CLAUDIA LORENA FONSECA

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 9 . Número 1

Enero / Marzo

2022

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Alex Véliz Burgos
Obu-Chile, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Brasil

Drdo. Maicon Herverton Lino Ferreira da Silva
Universidade da Pernambuco, Brasil

Editor Europa del Este

Dr. Alekzandar Ivanov Katrandhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia

Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,
Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López
Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción



BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



ORES



uOttawa

Bibliothèque Library



**A INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO MEIO
DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹**

**THE COMPUTERIZATION OF THE JUDICIARY AS A MEANS
OF PROMOTING HUMAN RIGHTS**

Dr. Paulo Adaias Carvalho Afonso

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0678-4988>
pauloafonso80@yahoo.com.br

Mtrdo. José Renato Hojas Lofrano

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1970-2649>
lofrano.jrenato@gmail.com

Dr. Luc Marie Quoniam

Université du Sud-Toulon Var. Toulon, France
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6333-6594>
mail@quoniam.info

Drdo. Ricardo Souza Pereira

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6580-6660>
ricar.sp@uol.com.br

Fecha de Recepción: 03 de noviembre de 2021 – **Fecha Revisión:** 09 de noviembre de 2021
Fecha de Aceptación: 21 de diciembre de 2021 – **Fecha de Publicación:** 01 de enero de 2022

Resumo

A prestação jurisdicional, uma das funções do Estado, deve ser objeto de constante evolução para se tornar eficaz o suficiente, adequando-se às transformações pelas quais a sociedade passa. A eficaz prestação jurisdicional constitui direito humano fundamental e deve ser buscada pelos órgãos do Poder Judiciário. Um dos grandes aliados para a concretização desse objetivo é a informatização, processo que vem se desenvolvendo nos últimos anos e que se intensificou durante a pandemia do COVID-19, culminando com a implantação de projetos que utilizam a inteligência artificial. Este artigo abordará essa transformação, identificando os principais avanços experimentados e os desafios que ainda devem ser superados.

Palavras-Chave

Direitos Humanos – Poder Judiciário – Acesso à Justiça – Informatização – Inteligência Artificial

Abstract

The provision of jurisdiction, one of the functions of the State, must be subject to constant evolution in order to become effective enough, adapting to the transformations that society is going through.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001 – e também da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), segundo a Resolução COUN/UFMS n° 67/2020.

Effective judicial provision is a fundamental human right and must be sought by the bodies of the Judicial branch. One of the great allies for achieving this goal is computerization, a process that has been developing in recent years and that intensified during the COVID-19 pandemic, culminating in

the implementation of projects that use artificial intelligence. This article will address this transformation, identifying the main advances experienced and the challenges that still need to be overcome.

Keywords

Human rights – Judicial branch – Access to justice – Informatization – Artificial intelligence

Para Citar este Artículo:

Afonso, Paulo Adaias Carvalho; Lofrano, José Renato Hojas; Quoniam, Luc Marie y Pereira, Ricardo Souza. A informatização do poder judiciário como meio de promoção dos direitos humanos. Revista Inclusiones Vol: 9 num 1 (2022): 240-268.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



Introdução

Historicamente, o Estado foi organizado pela concepção idealizada por Montesquieu em que as atividades essenciais são distribuídas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Surge daí a essência de “limitador de poder” (seja do próprio Estado ou apenas do mais forte) exercida pelo Poder Judiciário e fundamental à concretização dos Direitos Humanos.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo é reunido ao executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou mesmo o senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria o legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais, ou de nobres, ou do povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.²

Para a existência de um Estado de Direito, é fundamental a separação dos poderes, tanto que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – documento histórico que representa o nascimento do Estado moderno – estabeleceu em seu art. 16, que “sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.³

Desde os primórdios, a garantia de acesso à Justiça foi elemento caracterizador de sociedades que respeitam os Direitos Humanos. Na sociedade brasileira, tendo em vista a precariedade econômica de grande parte da população, a Lei n.º 1.060/50⁴ abriu a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário sem o pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, mas ainda havia a necessidade de encontrar profissionais para trabalho voluntário (*pro bono*). Embora a concepção de Assistência Judiciária já existisse no Rio de Janeiro desde 1897⁵, a regulação da Defensoria Pública nos moldes atuais só teve início na esfera nacional pela Constituição de 1988 (art. 134 e 135), a partir da qual se disseminou pelo país.⁶

Estabelecidas bases legais que garantiram amplo acesso da população ao Poder Judiciário, o trâmite processual lento, com audiências exclusivamente presenciais e baseado em papel era um entrave para a concretização do direito fundamental.

² Charles de Secondat, Baron de Montesquieu, O espírito das leis, trad. Cristina Murachco (São Paulo: Martins Fontes, 1996), 168.

³ Fábio Konder, Comparato, A afirmação histórica dos direitos humanos, 15ª (São Paulo: Saraiva, 2015), 167.

⁴ Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, 1950, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm.

⁵ Decreto n.º 2.457, de 8 de fevereiro de 1897, 1897, <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html>.

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Com a ampliação do acesso à internet, a informatização do Poder Judiciário e a virtualização dos processos judiciais, a concretização do direito fundamental do acesso à Justiça deu considerável salto.

Somando-se a isso, a pandemia de Covid-19 forçou o Poder Público a disponibilizar soluções de informática que modificaram sistematicamente a forma de como se dá a prestação da tutela jurisdicional.

O presente artigo tratará dessa transformação pela qual passou o Poder Judiciário, impulsionada pelos avanços tecnológicos.

Metodologia

O desenvolvimento do presente trabalho se deu por meio da utilização da pesquisa exploratória, descritiva, bibliográfica e documental, com a análise de obras, artigos científicos e legislações. O método é o dedutivo, partindo de conceitos universais, buscando-se a sua particularização.

Acesso à justiça como elemento concretizador de direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷ estabelece (art. 8º) declara o acesso à justiça como direito inerente a todo e qualquer ser humano, não havendo nenhuma dúvida sobre a natureza de direito humano desta previsão.

Na mesma trilha, a Constituição de 1988 previu que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV), estabelecendo ainda o dever do Estado em prestar assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV).

Sadek, entretanto, lembra que “a efetiva realização dos direitos não é, contudo, uma decorrência imediata da inclusão do direito de acesso à justiça na Constituição e em textos legais”.⁸ Para a efetiva concretização do direito, é imprescindível que a incorporação ao ordenamento jurídico venha acompanhada de ações em diversos segmentos para que as pessoas consigam concretizá-lo.

Para assegurar o efetivo acesso do indivíduo à Justiça, como elemento concretizador de Direitos Humanos, é possível identificar três pontos essenciais.

O primeiro ponto de dificuldade é referente à porta de entrada da Justiça e a formação intelectual da população, porquanto “pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos”.⁹

⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948, <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

⁸ “Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos”, Revista USP, nº 101 (30 de maio de 2014): 57, <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>.

⁹ Maria Tereza Aina Sadek, “Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos”, Revista USP, num 101 (2014): 58. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>.

Diversas ações governamentais vêm garantindo melhora dos índices de analfabetismo, educação e aprimoramento profissional ao longo dos anos. Com isso, é natural que este ponto de vicissitude venha sendo paulatinamente superado, ainda que não na velocidade desejada, mas é possível identificar sinais de melhora.

Num segundo momento, superado o problema do ingresso no Poder Judiciário, a morosidade estatal se torna uma questão de solução bem mais complexa, neste contexto, Sadek lembra que:

O descomunal número de processos que ingressa através da porta de entrada do Poder Judiciário encontra meandros que tornam distante o vislumbre da porta de saída. A já citada pesquisa elaborada pelo CNJ indica que, em 2012, a taxa de congestionamento – o percentual de processos não julgados quando comparados aos entrados – foi de 70%. Essa alta proporção de demandas sem respostas, com um tempo médio para julgamento de dez anos, provoca um leque de reações que vão desde propostas de alterações legislativas até a erosão do grau de confiança na justiça.¹⁰

Ou seja, além de assegurar a possibilidade de o indivíduo ingressar com ação judicial na defesa dos seus interesses, é imprescindível que o Estado busque a implementação de políticas públicas para assegurar a prestação da tutela jurisdicional num prazo razoável, conforme assegurado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, a duração razoável do processo é outra faceta da garantia de acesso à Justiça e, em se tratando de classes menos favorecidas, ainda mais importante à concretização do direito em questão. Isso porque, economicamente, hipossuficientes possuem apenas bens essenciais à subsistência, a demora na prestação da tutela jurisdicional acaba fazendo com que o objeto do processo perca a relevância para o jurisdicionado, tornando-o inalcançável ou irrelevante.

Neste ponto, a criação e a evolução do Conselho Nacional de Justiça representam um forte avanço, especialmente com o estabelecimento de metas, a uniformização de procedimentos e a correição de Tribunais pelo país. Criado na Reforma do Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que incluiu o art. 103-B na Constituição de 1988, o Conselho representou o início de uma nova era para o Poder Judiciário brasileiro.¹¹

Um dos atos mais importantes no processo de informatização do Poder Judiciário foi a criação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído por meio da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.¹²

Por fim, após a superação dos gargalos de entrada e saída de processos, é essencial a incorporação de novas tecnologias para assegurar a superação de percalços cotidianos na efetiva participação das pessoas nos processos que integram.

¹⁰ Maria Tereza Aina Sadek, "Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos... 59–60.

¹¹ Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, 2004, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm.

¹² Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, 2013, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>.

É deveras conhecido no meio jurídico o rebuscamento existente especialmente no Direito Romano, em que os pretores deveriam decorar fórmulas para deduzir suas pretensões em juízo, não sendo raros os casos de improcedência decorrente não de deficiência no direito postulado, mas de incorreção na fórmula adotada.¹³

Em pleno Século 21, não mais se admite que a prestação da tutela jurisdicional se condicione a tantos obstáculos. Ainda que certa liturgia siga sendo necessária como demonstração de respeito à Corte e para a organização dos trabalhos, é imprescindível que barreiras outrora intransponíveis sejam cada vez mais irrelevantes.

Uma das grandes dificuldades processuais sempre foi o acesso das pessoas – partes e advogados – aos autos do processo. Como tramitavam em meio físico, havia um verdadeiro revezamento para acessá-los, com a necessidade de abertura de vistas às partes (período em que seu adversário não podia acessar o processo) e conclusão ao magistrado para prolação de decisões, tornando o andamento demorado e recheado e possibilidades de erros e interferências.

Desde a Lei n.º 11.419/06,¹⁴ os Tribunais passaram a buscar meios de informatização para que processos tramitem em meio virtual, fazendo com que essas questões fossem paulatinamente superadas. As pessoas podem acessar o processo de qualquer lugar do mundo de modo simultâneo, facilitando a disseminação de informações, a participação na ação e a produção de decisões.

Aliás, em estudo empírico sobre a migração de processos da base física para o meio eletrônico no Estado da Paraíba, constatou-se significativa melhora tanto facilitação do ingresso de ações quanto na velocidade de solução de conflitos:

Se atualmente o acesso à justiça é motivo de transtorno ao cidadão pela total incompreensão sobre seus direitos materiais e sobre o método de resolução de conflitos oferecidos pelo estado, com o PJe em rede será possível educar pelo processo. Se para quem recebeu educação formal de nível superior e possibilidade de ganho em termos de aprendizado já é ampla, o diferencial para aqueles que conseguirem ultrapassar as barreiras da exclusão digital será bem maior.¹⁵

Outro exemplo é a carta precatória. Trata-se de instrumento processual para que um ato seja praticado fora da jurisdição do emitente, portanto por outro magistrado. Evidente que segue tendo inúmeras aplicações ainda hoje, mas com a informatização seu uso para a oitiva de pessoas é cada vez mais raro ante a possibilidade de uso de videoconferência.

O uso desse recurso para as oitivas de pessoas residentes em locais distintos da jurisdição onde tramita o processo também contribui para a qualidade da prova produzida, na medida em que viabiliza o contato direto com a pessoa que está sendo ouvida com o

¹³ Sílvio Augusto de Bastos Meira, Curso de Direito Romano - História e Fontes (São Paulo: Saraiva, 1975).

¹⁴ Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, 2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm.

¹⁵ Leonardo Ferreira Soares et al., “Análise da migração do Processo Físico para o Processo Jurídico Eletrônico (PJe) no Estado da Paraíba, Brasil”, Research, Society and Development Vol: 10 num 3 (2021): 7, <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i3.13624>.

magistrado que atua no processo, o qual tem todo o conhecimento do caso e, assim, pode conduzir o ato com mais eficácia, contribuindo para uma melhor instrução do feito e, ao final, uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Essa constante evolução destinada a ampliar e aprimorar o acesso das pessoas à Justiça simboliza bem o *processo dinamogênico* dos direitos humanos, que considera argumentos próprios do direito, como efeito e expressão de uma realidade social em constante mutação por conta de novos valores científicos, técnicos e artísticos que revelam a expressão do homem enquanto ser cultural.¹⁶

A transformação vivenciada pelo Poder Judiciário faz lembrar da reflexão sobre os limites éticos e jurídicos da grande rede fluida que vem se formando pela globalização e pelo avanço tecnológico, por meio da integração de nações e pessoas de todo o planeta, como apontado por Bauman.¹⁷ Em especial nesse momento, em razão da pandemia da Covid-19, esse avanço foi motivado pela busca de soluções para problemas advindos da necessidade de isolamento social, especialmente para atividades que não podiam ser paralisadas.

Verifica-se, portanto, que a evolução da informatização do Poder Judiciário se coaduna com a busca pela garantia da implementação dos direitos do homem de forma mais ampla, pois não obstante previstos em inúmeros instrumentos, nacionais e internacionais, não raro ainda são violados e desrespeitados.¹⁸

A inovação tecnológica contribui não apenas para a concretização dos direitos humanos por meio da facilitação do acesso ao Poder Judiciário pelas pessoas diretamente interessadas na solução de conflitos de que fazem parte. Contribui também para a disseminação de uma cultura protetora dos direitos humanos, na medida em que permite a consulta a uma infinidade de obras bibliográficas, sites de organismos nacionais e internacionais e a julgados dos mais diversos tribunais, inclusive de outros países.

Como exemplo, tem-se a possibilidade de acesso às sessões de julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁹ e de reuniões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁰, por meio de consulta pública através da internet. Adiante serão aprofundadas as considerações sobre a evolução do processo de informatização do Poder Judiciário brasileiro, com ponderações sobre os benefícios advindos bem como algumas questões polêmicas que pontualmente surgiram nesse processo.

Exclusão digital: Informatização como elemento de mitigação ou potencialização?

Antes, porém, é preciso abordar o problema da exclusão digital. Isso porque deve-se atentar para a possibilidade de a informatização do Poder Judiciário gerar, como consequência não desejada, acarretar o desrespeito a outros aspectos relacionados ao acesso à justiça.

¹⁶ Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano, *Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções* (São Paulo: Saraiva, 2010).

¹⁷ Zygmunt Bauman, *Modernidade líquida*, trad. Plínio Dentzien (Rio de Janeiro: Zahar, 2014).

¹⁸ Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho (Rio de Janeiro: Elsevier, 2004).

¹⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UCD1E1io4eeR0tk9k4r5CI9w>.

²⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/user/ComisionIDH>.

É preciso avaliar as dificuldades ou a impossibilidade de acesso a equipamentos e sistemas de informação para grande parcela da população, exatamente aquela mais vulnerável e que mais depende da prestação jurisdicional, assim como as medidas que devem ser tomadas para resolver esse problema, a fim de que não sejam gerados efeitos contrários aos almejados com a informatização, ou seja, um desestímulo à busca por direitos de que sejam titulares.

A exclusão digital está intimamente ligada à exclusão social, fenômeno que recebe outras denominações como *apartheid* social, desfiliação social ou desintegração social, referindo-se à parcela da população que encontra insuficiência de condições financeiras, culturais, políticas, além de outras como as ligadas até mesmo à raça e ao sexo, rompendo com a noção de pertencimento ao grupo social que detém as referidas condições.

Santos denominou as formas de exclusão social como modalidades de fascismos sociais, destacando que “as exclusões produzidas são radicais e inelutáveis, a tal ponto que os que as sofrem, apesar de formalmente cidadãos, são de fato excluídos da sociedade civil e lançados em Estado de natureza”.²¹

O processo de exclusão social gera como consequência natural a exclusão digital, seja pela dificuldade de acesso a equipamentos e tecnologias ou pela ausência de capacitação para integração ao mundo digital.

Especialmente em países não desenvolvidos, a exclusão digital acentua ainda mais a exclusão social, pois impede que a população menos favorecida econômica, educacional e socialmente, tenha acesso a produtos e serviços básicos que poderiam contribuir para o processo de diminuição das desigualdades sociais.²²

A denominada “bancarização” é um exemplo bastante didático do grande número de pessoas que permanece excluída do processo de evolução tecnológica. Isso porque, embora na sociedade digital e tecnológica, seja cada vez mais comum a circulação de dinheiro sem o uso de papel moeda – apenas com transferências bancárias, uso de boletos e pagamentos por meio de cartões magnéticos – dados de 2019 indicavam que o Brasil possuía 45 milhões de pessoas não bancarizadas,²³ estimando-se que “no mundo todo, 1,7 bilhão de pessoas estão excluídas do sistema financeiro”.²⁴

A pandemia da COVID-19 exigiu a adaptação de inúmeras atividades e rotinas, incluindo também a utilização de serviços financeiros. No entanto, mesmo todo o esforço

²¹ “Os fascismos sociais”, Folha de São Paulo, 6 de setembro de 1998, <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz06099808.htm>.

²² Sérgio Amadeu de Silveira, “A noção da exclusão digital diante das exigências de uma cibercidadania”, in Políticas públicas & inclusão digital, org. Tânia Maria Hetkowsky (Salvador: EDUFBA, 2008), 43–66, <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ufba/202/1/Politicass%20publicas%20e%20inclusao%20digital.pdf#page=43>.

²³ Guilherme Fellitti, “Tecnocracia”, Em menos de um ano, o Pix já fez mais que as criptomoedas em uma década (São Paulo, 23 de setembro de 2021), https://open.spotify.com/episode/0NeC6xOhYwymOAHc8Llo3S?si=ZJbkBWcyTSuhxZ_Y8H2vqg&d_l_branch=1.

²⁴ Karla Mamona et al., “Por que o Brasil vive uma corrida pelos sem banco”, Exame, 27 de setembro de 2019, seç. Negócios, <https://exame.com/negocios/por-que-o-brasil-vive-uma-corrida-pelos-sem-banco/>.

para no sentido de diminuir o número de pessoas sem acesso a serviços digitais financeiros, ainda foi verificado que grande número delas permaneciam desconectadas desses serviços:

Mesmo com o avanço da digitalização intensificado pela pandemia, ainda existem 34 milhões de brasileiros sem conta bancária ou que a usam com pouca frequência. Dados de um estudo exclusivo do Instituto Locomotiva, referentes a janeiro de 2021, mostram que 10% dos brasileiros não tinham conta em banco (16,3 milhões) em janeiro de 2021, enquanto outros 11% (17,7 milhões) não movimentaram a conta no mês anterior, o que totaliza 21% do total sem conta em banco ou com pouco uso. Um ano antes, em janeiro de 2020, essa parcela era de 29% do total.²⁵

A reversão desse quadro exige a promoção de políticas públicas de inclusão digital, possibilitando cada vez mais o acesso das pessoas ao ambiente tecnológico e, conseqüentemente, o estabelecimento de uma nova cidadania. Busca-se não somente o aumento da empregabilidade, mas também do desenvolvimento comunitário, solução de problemas, participação e autonomia crítica nas práticas políticas.²⁶

Tais políticas públicas devem estar atentas para os vários aspectos que formam o processo de inclusão digital, desde o desenvolvimento de infraestrutura de redes, o acesso a equipamentos, a capacitação para sua operacionalização, o acesso e o engajamento em redes sociais, o combate a desinformação e até o incremento do ambiente democrático.²⁷ Neste cenário, o acesso à internet é o mais básico mediador das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC),²⁸ sendo imprescindível a boa utilização desses recursos para servir como um instrumento de promoção e desenvolvimento da inclusão social.²⁹ Em verdade, o acesso à internet ainda é uma questão apenas em países menos desenvolvidos ou com forte desigualdade – como o Brasil –, eis que em países mais desenvolvidos a exclusão digital já foi superada ou é pouco significativa atualmente.³⁰ Feito o diagnóstico, conclui-se pela necessidade de se desenhar políticas públicas que promovam ao mesmo tempo a inclusão social e a inclusão digital, uma fortalecendo a outra, na medida em que são interdependentes.³¹

²⁵ Lucianne Carneiro, “34 milhões de brasileiros ainda não têm acesso a bancos no país”, Valor Investe, 27 de abril de 2021, seç. Serviços financeiros, <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2021/04/27/34-milhoes-de-brasileiros-ainda-nao-tem-acesso-a-bancos-no-pais.ghtml>.

²⁶ Márcia Gorett Ribeiro Grossi, José Wilson da Costa, e Ademir José dos Santos, “A exclusão digital: o reflexo da desigualdade social no Brasil”, Nuances: estudos sobre Educação Vol: 24 num 2 (2013): 68–85, <https://doi.org/10.14572/nuances.v24i2.2480>.

²⁷ Ziteng Fan e Nan Zhang, “Disconnected citizens in the social media age: unpacking the effects of digital exclusion on satisfaction with democracy in Europe”, Information Technology & People ahead-of-print, n° ahead-of-print (2021): 22, <https://doi.org/10.1108/ITP-05-2020-0357>.

²⁸ Ellen Johanna Helsper, “A Corresponding Fields Model for the Links Between Social and Digital Exclusion: A Corresponding Fields Model for Digital Exclusion”, Communication Theory Vol: 22 num 4 (2012): 403–26, <https://doi.org/10.1111/j.1468-2885.2012.01416.x>.

²⁹ Mark Warschauer, “Reconceptualizing the Digital Divide”, First Monday 7, n° 7 (1° de julho de 2002), <https://doi.org/10.5210/fm.v7i7.967>.

³⁰ Nelceia Margareth da Silva Figueiredo Chermont e Lia Machado Fiuza Fialho, “Globalização, Estado, políticas públicas e exclusão digital: interrelacionando conceitos”, Cadernos do GPOSSHE On-line Vol: 4, n° Único (2021): 1–15, <https://doi.org/10.33241/cadernosdogposshe.v4i1Único.6767>.

³¹ Cátia Regina Muniz et al., “Uma análise sobre exclusão digital durante a pandemia de COVID-19 no Brasil: Quem tem direito às cidades inteligentes?”, Revista de Direito da Cidade Vol: 13 num (2021): 700–728, <https://doi.org/10.12957/rdc.2021.54909>.

Aliás, em 2011 a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas equiparou o acesso à internet aos direitos fundamentais, sendo destacado que vários países que assim lhe atribuem esta natureza formalmente em suas legislações:

In some economically developed States, Internet access has been recognized as a right. For example, the parliament of Estonia passed legislation in 2000 declaring Internet access a basic human right. The constitutional council of France effectively declared Internet access a fundamental right in 2009, and the constitutional court of Costa Rica reached a similar decision in 2010. Going a step further, Finland passed a decree in 2009 stating that every Internet connection needs to have a speed of at least one Megabit per second (broadband level). The Special Rapporteur also takes note that according to a survey by the British Broadcasting Corporation in March 2010, 79% of those interviewed in 26 countries believe that Internet access is a fundamental human right.³²

No Brasil, o chamado “Marco Civil da Internet”³³ estabelece em seu art. 4º, I e II, que a disciplina do uso da internet tem por objetivo a promoção de vários aspectos, dentre eles a universalização do direito de acesso à internet e à informação. Além disso, a mesma lei também prevê (art. 24 e 27) que o Poder Público, em todas as esferas, tem como diretrizes promover a capacitação para o uso da internet, com o objetivo de promover a inclusão digital.

Ainda no campo da legislação brasileira, destaca-se a Proposta de Emenda à Constituição n.º 185/2015, que objetiva acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição de 1988, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão.³⁴

De política pública de efeito concreto e imediato, destaca-se o “Programa Wi-Fi Brasil” com o objetivo primário de promoção da inclusão digital e a meta de disponibilização de mais de 14 mil pontos de acesso à internet para comunidades com vulnerabilidade social e que não são atendidos por prestadora de serviço de internet, em locais como escolas, instituições públicas, bibliotecas, telecentros, unidades de saúde, comunidades quilombolas, aldeias indígenas, assentamentos rurais, praças públicas, dentre outros.³⁵

Embora se reconheça o mérito de iniciativas desse jaez, não se olvida que ainda existe enorme contingente populacional distante da inclusão digital, principalmente para a população menos favorecida. A pandemia da COVID-19 escancarou este problema, na medida em que as exigências de isolamento e distanciamento social impuseram como consequência a repentina necessidade de utilização de recursos que permitissem a continuidade de atividades que não podiam ser interrompidas.

³² Frank La Rue, “Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom” (New York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 de maio de 2011), 18–19, <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/HRC/17/27>.

³³ Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, 2014, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

³⁴ Renata Abreu, Proposta de Emenda à Constituição n.º 185/2015, 17 de dezembro de 2015, <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>.

³⁵ Brasil, Portaria Ministério das Comunicações n.º 2.460, de 23 de abril de 2021 1, nº 76 (23 de abril de 2021): 179, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcom-n-2.460-de-23-de-abril-de-2021-315795564>.

Ainda há muito para ser feito no processo de inclusão digital. É preciso que políticas públicas promovam de fato ações para esse intento, evitando que apenas o mercado imponha a utilização de equipamentos e o acesso à internet como condição para o desenvolvimento de muitas atividades.

Quanto à informatização do Poder Judiciário, o processo de realização das atividades por meio digital, especialmente as audiências em meio virtual, deve levar em conta as situações em que os envolvidos não têm acesso a equipamentos, à internet ou dificuldade técnica para tal acesso.

Desta forma, há diversas situações concretas em que – seja por precariedade tecnológica ou por inaptidão da parte envolvida – há a possibilidade de redesignação de audiência para a forma presencial.³⁶

Assim, medidas como as referenciadas indicam que a atenção às limitações de acesso aos meios digitais deve ser objeto de constante avaliação por parte dos órgãos e entidades promotoras das várias atividades que os utilizam, com vistas a garantir a participação de todos os destinatários desses serviços.

Evolução do acesso à justiça: Do papel à nuvem

Com o aumento da população e da complexidade das relações humanas, o número de casos submetidos à análise do Poder Judiciário é crescente, nem sempre acompanhados do adequado e correspondente provimento dos recursos humanos e materiais. Neste cenário, a tramitação de processos em meio físico foi se tornando obsoleta e contraproducente.

A mecanização e a informatização representam grandes aliadas na organização e execução de tarefas. O desenvolvimento de tecnologias verificado desde meados do século passado promoveu uma verdadeira revolução no modo de vida de todos, nas mais variadas atividades e setores.

Neste sentido, Quoniam et al. alertam que:

A tecnologia para tratar informações, que iniciou com simplificações e execução de cálculos matemáticos, hoje praticamente comanda a comunicação e a interação no planeta, com suas mensagerias instantâneas, mídias sociais, plataformas digitais. Fundou-se uma nova ordem social, a sociedade da informação, e criou um vínculo de dependência do elemento humano do mundo digital, ainda que alguns não usufruam diretamente dele.³⁷

O Poder Judiciário também experimentou essa transformação, iniciada com a mecanização de procedimentos simples, mas rapidamente viu todas as suas atividades serem envolvidas pela informatização, redes e sistemas.

³⁶ Conselho Nacional de Justiça, Resolução n.º 329, de 30 de julho de 2020, 2020, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>.

³⁷ Luc Marie Quoniam; Antônio Hilário Aguilera Urquiza e Nilza Emy Yamasaki, “A globalização e a proteção dos direitos humanos no mundo digital”, Revista Videre Vol: 12 num 25 (2020): 374, <https://doi.org/10.30612/videre.v12i25.12729>.

Cada avanço ou melhoria trazia em pouco tempo a sensação de um caminho sem volta, e a percepção da dificuldade que a realização das mesmas atividades traria se não fossem feitas por meio das tecnologias agora empregadas.

Talvez um dos maiores avanços vivenciados pelos magistrados, servidores, advogados e partes tenha sido a digitalização dos processos, que deixaram de tramitar em meio físico, possibilitando o peticionamento eletrônico.

Com a adoção do processo virtual, evita-se, sempre que possível, o atendimento de balcão do cartório/secretaria e a locomoção de advogado entre seu escritório e o fórum, para dar cumprimento a seu mandato, porque todas as informações estarão disponíveis na rede mundial informatizada. Citem-se, como exemplos: petição inicial e complementar, defesa/contestação, recurso, sentença, acórdão e cópias de documentos e dos autos e termos que compõem, em suma, o processo judicial virtual.³⁸

Aliás, o relatório **Justiça em números**, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça apurou que, ao final de 2019, “nove em cada dez ações judiciais foram iniciadas em um computador, um celular ou um tablet – dez anos antes, a proporção era de um a cada dez” e que “desde 2009, em que a série histórica foi iniciada pelo CNJ, o percentual sempre cresce, ano a ano”,³⁹ demonstrando cabalmente que a tramitação processual por meio eletrônico já se tornou a regra em todo o Brasil. O gráfico a seguir, extraído do relatório em questão, evidencia esta tendência:

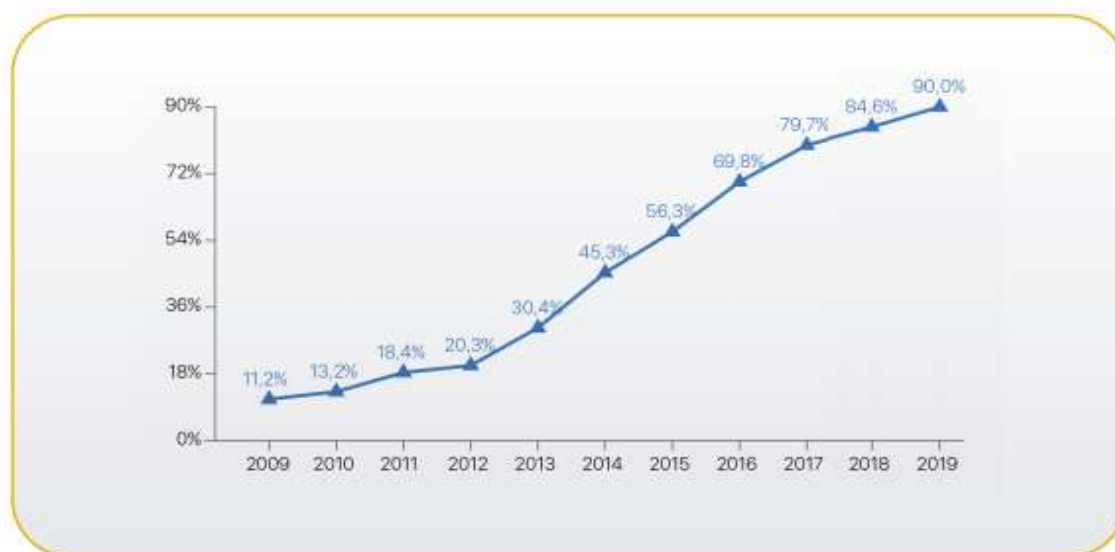


Gráfico 1
Série histórica do percentual de processos eletrônicos

³⁸ Pedro Madalena e Álvaro Borges de Oliveira, *Organização & informática no Poder Judiciário: sentenças programadas em processo virtual*, 2ª ed. rev. e atualizada (Curitiba: Juruá Editora, 2008), 39,

https://www.google.com.br/books/edition/Organiza%C3%A7%C3%A3o_inform%C3%A1tica_no_Poder_Judici%C3%A1rio/zGB-ixmv5UC?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=informatiza%C3%A7%C3%A3o+poder+judici%C3%A1rio&printsec=frontcover.

³⁹ *Justiça em números 2020* (Brasília (DF), 2020), 10, https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf.

Sobre a evolução do processo para o meio eletrônico, entretanto, destaca-se a necessidade de superar a ideia de mera transição do papel para a tela de computador, abrindo horizontes para todas as possibilidades que a nova tecnologia traz consigo:

Para alcançar os propósitos de celeridade, segurança e eficácia, o processo eletrônico precisa ser visto a partir de todas as suas potencialidades. Necessário, outrossim, abandonar o conservadorismo que tradicionalmente acompanha os operadores do direito. Sendo a acepção de jurisdição moldada a partir do conjunto de valores e de ideias de uma determinada época, inexorável se faz a releitura de seu papel diante da sociedade da informação e do processo eletrônico.⁴⁰

Além da possibilidade de amplo acesso aos autos, a implantação do processo digital permite a uniformização de rotinas, identificação de padrões, automatização de atividades sem cunho decisório e eliminação de “tempo morto”⁴¹ dos processos. Pesquisas já identificaram aceleração média próxima de 400% no andamento de ações judiciais em Tribunais que efetuaram migração ampla para o meio virtual.⁴²

Percebe-se, portanto, que a digitalização de processos é um caminho sem volta. Na era da informação rápida, do amplo acesso aos dados e da utilização da internet em quase todas as atividades humanas, não seria o trâmite processual que ficaria de fora.

Existem vários *softwares* de gestão de processos conhecidos e cada vez mais se aprimorando, dando ao processo eletrônico enorme dinâmica. Não se pode olvidar, ainda que – fora do ambiente processual – existem inúmeras soluções de informática destinadas a auxiliar as partes e seus representantes.

Pandemia e reflexos na virtualização de audiências judiciais

Desde o início de 2020, o mundo vem sofrendo as agruras da pandemia de Covid-19. A doença modificou completamente a rotina da maioria das atividades cotidianas, desde o simples ato de usar uma máscara facial ou cumprimentar as pessoas até o completo estímulo ao distanciamento social.

É evidente que o cotidiano forense sofreu severas restrições e modificações a partir da decretação da pandemia. Isso porque, ainda que os processos tramitem por meio digital, sempre houve a necessidade de reunião de pessoas para a prática de atos processuais, como audiências judiciais, Tribunais do Júri e prisões. Ademais, o próprio ambiente de trabalho do Poder Judiciário sempre envolveu a aglomeração de servidores públicos para a distribuição e realização de tarefas.

⁴⁰ Elton Baiocco, “A introdução de novas tecnologias como forma de racionalizar a prestação jurisdicional: perspectivas e desafios” (Mestrado em Direito, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2012), 84, <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/27134>.

⁴¹ Designação coloquial dada à soma de períodos de tempo em que os processos físicos se encontram fora do alcance dos juízes, promotores, advogados e defensores públicos, seja para mero transporte ou para a prática de atos cartoriais.

⁴² Maurício José Ribeiro Rotta et al., “Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: Um Estudo Comparativo de Tempos de Tramitação em Tribunais de Justiça, Governança de TI, Tribunais de Justiça Estaduais, Modernização do Poder Judiciário, Governo Eletrônico | eGov UFSC”, Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico Vol: 1 num 8 (2013): 125–54, <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/acelera%C3%A7%C3%A3o-processual-e-o-processo-judicial-digital-um-estudo-comparativo-de-tempos-de-tram>.

Num primeiro momento, de modo emergencial, vários Tribunais suspenderam o expediente integralmente presencial e buscaram diversas medidas de implementação de teletrabalho, como a Resolução n.º 313, do Conselho Nacional de Justiça,⁴³ que estabeleceu regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional no período emergencial e autorizou o regime de trabalho remoto. O segundo ponto crítico foi a adoção de ferramentas de reunião *on-line*, como *Google Meet* e *Microsoft Teams*, para a realização de audiências de modo virtual.

Casos especiais

Antes de se aprofundar no estudo da ampla utilização de audiências virtuais nos processos judiciais, é imprescindível algumas considerações acerca de dois institutos com características muito específicas que merecem tratamento distinto do ordinário, quais sejam: a Audiência de Custódia e o Tribunal do Júri. Também é necessário avaliar situações peculiares pela situação fática das vítimas ou testemunhas, quais sejam, crianças, adolescentes e vítimas de violência doméstica contra a mulher.

Audiência de Custódia

Neste quesito, um ponto sensível é atinente à Audiência de Custódia⁴⁴. Prevista pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos,⁴⁵ somente passou a ser efetivamente realizada no Brasil após edição da Resolução n.º 213, pelo Conselho Nacional de Justiça.⁴⁶

No início da pandemia, já se alertava para o desafio “atinente às inúmeras tentativas de inutilização do instituto, seja pela sua extinção (algo pouco crível) ou por tentar tornar a videoconferência uma regra para a Audiência de Custódia”.⁴⁷ Com a pandemia de Covid-19, as dificuldades naturais para a realização do ato judicial de modo presencial fizeram com que a carga de críticas se tornasse ainda maior.

A preocupação se justifica pelo fato desta audiência ser a principal forma efetiva de averiguação *in loco* de ilegalidades no ato de prisão, especialmente a infame tortura, que o Brasil se comprometeu internacionalmente a coibir e assegurar àquele que alegue ser vítima a investigação imediata e imparcial.⁴⁸

Destarte, tendo em consideração que além da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos o Estado brasileiro efetivamente adotou a Audiência de Custódia no cotidiano forense, acredita-se que eventual extinção do instituto esbarraria no princípio

⁴³ Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, 2020, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>.

⁴⁴ Denominação brasileira ao ato judicial de apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial, para verificação da legalidade do ato construtivo de liberdade e informação sobre direitos da pessoa presa.

⁴⁵ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (San José, 1969), https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

⁴⁶ Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, 2015, <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>.

⁴⁷ Paulo Adaias Carvalho Afonso, “Audiência de custódia: Convenção, implantação e desafios no Brasil”, in Anais do XVII Congresso Internacional de Direitos Humanos, GT 9. Direito Penal, Criminologia e Direitos Humanos (Campo Grande (MS): XVII CIDH, 2020), 16, https://cidh2020.files.wordpress.com/2021/08/artigos_gt_09_05.pdf.

⁴⁸ Brasil, Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991, 1991, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm.

da proibição de retrocesso inerente aos Direitos Sociais, mas obviamente aplicável a todos os Direitos Humanos. Sobre o tema, valiosa a lição de Fuhrmann:

O denominado “princípio da proibição do retrocesso social”, destarte, pode ser conceituado, de uma forma geral, nos seguintes termos: é um princípio jurídico decorrente do sistema jurídico nacional e do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos que invalida todo e qualquer ato estatal, praticado de forma comissiva, tanto do legislativo quanto do Executivo, que, mesmo não retroagindo no âmbito das posições jurídicas já consolidadas pelo instituto do direito adquirido, retroceda na densificação infraconstitucional dos direitos sociais assegurados ao nível da Constituição, seja no conteúdo da norma, seja na abrangência dos seus titulares, sem que haja, concomitantemente, previsão de política compensatória ou alternativa.⁴⁹

Já a desfiguração da Audiência de Custódia, tornando-a por regra virtual, é objeto constante de luta política desde que o ato judicial passou a ser exigido.

Desde logo, é importante destacar que a Audiência de Custódia foi prevista expressamente como garantia pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que diz taxativamente que a pessoa presa será levada à **presença** de um juiz, como alertam Aury Lopes Júnior e Caio Paiva:

Acrescentando-se a distância e a “assepsia” geradas pela virtualidade, corremos o risco de ver a indiferença e a insensibilidade do julgador elevadas a níveis insuportáveis. Estaremos potencializando o refúgio na generalidade da função e o completo afastamento do eu, impedindo o avanço e evolução que se deseja com a mudança legislativa. A Convenção Americana de Direitos Humanos assegura, em seu art. 7.5, que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz. Por mais esforço que se faça, existe um limite semântico que não permite uma interpretação tal que equipare “presença” com “ausência”...⁵⁰

Em dezembro de 2019, com a promulgação da Lei n.º 13.964,⁵¹ a Audiência de Custódia foi inserida expressamente no texto do Código de Processo Penal, todavia, ainda durante a *vacatio legis* da lei, o Ministro Luiz Fux concedeu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.305, suspendendo a eficácia do art. 310, § 4^o,⁵² do Código de Processo Penal.

⁴⁹ Italo Roberto Fuhrmann, “O princípio da proibição do retrocesso social como categoria autônoma no direito constitucional brasileiro? Conceito, fundamentação e alcance normativo frente à atual dogmática dos direitos fundamentais”, Revista Jurídica Portucalense/Portucalense Law Journal, num 16 (2014): 49–50, <http://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3717>.

⁵⁰ Aury Lopes Junior e Caio Paiva. “Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal”, Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, num 9 (2014): 22, <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/82>.

⁵¹ Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, 2019, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm.

⁵² Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Com isso, a Audiência de Custódia estava integrada ao texto da lei, mas sua principal consequência – ilegalidade da prisão em caso de não realização – segue suspensa pela Medida Cautelar deferida monocraticamente.

Por ocasião da promulgação da Lei nº 13.964/19, foi vetado pelo Presidente da República o art. 3º-B, § 1º⁵³, do Código de Processo Penal, que impedia o emprego de videoconferência em Audiência de Custódia.

No início da pandemia, em março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 62,⁵⁴ possibilitando a dispensa da Audiência de Custódia, quando não houvesse possibilidade de observância das medidas sanitárias, mas não abrindo a possibilidade de substituição da audiência presencial pela virtual.

Em julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n.º 329⁵⁵ para regulamentar e estabelecer critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Novamente, este ato normativo vedou expressamente a possibilidade de uso de videoconferência para audiências de custódia (art. 19).

Logo em agosto de 2020, a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6527 contra esta vedação. Distribuída para a relatoria do Ministro Celso de Mello, não houve deferimento de Medida Cautelar antes de sua aposentadoria.

A situação sofre uma reviravolta em novembro de 2020, quando o Conselho Nacional de Justiça – já sob a presidência do Ministro Luiz Fux – expediu a Resolução n.º 357,⁵⁶ modificando especificamente o art. 19, da Resolução n.º 329/2020, a fim de admitir a realização das audiências de custódia por videoconferência quando não for possível sua realização presencial em 24 horas.

Já em abril de 2021, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial mencionado e o art. 3º-B, § 1º, do Código de Processo Penal, ingressou no ordenamento jurídico. Ou seja, iniciou a vigência de dispositivo de lei vedando o uso de videoconferência para a Audiência de Custódia, modificando mais uma vez o cenário jurídico sobre o tema.

Novamente contra esta vedação, a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6841, que foi distribuída por prevenção ao Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello. O relator deferiu Medida Cautelar, suspendendo a eficácia do art. 3º, § 1º, do Código de Processo Penal, submeteu-a ao Julgamento Virtual, mas houve pedido de destaque para o encaminhamento dos autos ao julgamento presencial⁵⁷.

⁵³ O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

⁵⁴ Recomendação n.º 62, de 17/03/2020, 2020, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>.

⁵⁵ 2020.

⁵⁶ Conselho Nacional de Justiça, Resolução n.º 357, de 26 de novembro de 2020, 2020, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>.

⁵⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-01/stf-maioria-favor-audiencia-custodia-videoconferencia>.

A situação jurídica da Audiência de Custódia – se vedada ou permitida, e nesta condição com quais requisitos – segue indefinida.

Casos de comarcas sem magistrados ou com distâncias incríveis entre distritos certamente são empecilho concreto para a observância do prazo para a apresentação da pessoa presa, entretanto, não se pode transformar a exceção em regra. Há tempos já se alertava que as dificuldades do cotidiano forense seriam utilizadas como justificativa para a implementação de audiências de custódia por videoconferência:

Num país de dimensões continentais como o Brasil, com inúmeros locais de difícil acesso e várias comarcas com apenas um (ou nenhum) magistrado, é natural que – em situações excepcionais e devidamente justificadas – seja realizada a Audiência de Custódia por meio de videoconferência. Tal procedimento, todavia, deve ser a exceção, jamais a regra, sob pena de inobservância disfarçada da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁵⁸

Aliás, não se pode olvidar que a mera realização formal do ato – por meio virtual – não atende à saciedade o compromisso da CADH “visto que ela poderia ficar comprometida pela distância do juiz da pessoa que está sendo ouvida, não obstante a qualidade dos recursos tecnológicos utilizados”.⁵⁹

Assim sendo, conclui-se que momentaneamente é possível a realização de Audiência de Custódia por videoconferência, entretanto não há segurança jurídica sobre o tema. Embora a Convenção Americana sobre Direitos Humanos seja taxativa sobre a presença da pessoa presa perante a autoridade judicial, não se ignora a constante mobilização de forças políticas buscando a restrição desta garantia, vislumbrando-se a possibilidade de regulação futura de situações específicas em que esta tecnologia seria admissível ao caso.

Tribunal do Júri

Situação também peculiar é da do Tribunal do Júri. Isso porque além de se tratar de procedimento criminal bastante específico, a Constituição de 1988 o previu como direito fundamental individual, assegurando-lhe: **a)** a plenitude de defesa; **b)** o sigilo das votações; **c)** a soberania dos veredictos; e **d)** a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII).

Tais elementos são de extrema importância, especialmente quando se lembra a previsão de plenitude de defesa no Tribunal do Júri, já que a videoconferência por si só já “reduz as possibilidades de contato amplo, direto e imediato com seus advogados durante a audiência, além da captação próxima das comunicações não verbais ocorridas durante audiência e sessões de julgamento”.⁶⁰

⁵⁸ Aury Lopes Junior e Caio Paiva Afonso, “Audiência de custódia: Convenção, implantação e desafios no Brasil”... 17.

⁵⁹ Jose Renato Hojas Lofrano e Guilherme Guimarães Farias, “A polêmica das audiências de custódia por videoconferência”, in Anais do II Congresso Interinstitucional de Diálogos entre Direito e Tecnologia (Três Lagoas (MS): UFMS, 2021), 2, <https://doi.org/10.29327/144748>.

⁶⁰ Gustavo Henrique Pinheiro Silva, Rodrigo Antonio Stochiero Silva, e Tiago Bunning Mendes, “O Tribunal do Júri em tempos de pandemia. Uma análise da proposta do CNJ sobre júri por videoconferência a luz dos direitos de defesa”, in XVII Congresso Internacional de Direitos Humanos, MTRDO. PAULO ADAIAS CARVALHO AFONSO / MTRDO. JOSÉ RENATO HOJAS LOFRANO / LUC MARIE QUONIAM

Para observância dessas garantias constitucionais é absolutamente impossível a utilização plena de videoconferência, especialmente pelo envolvimento de jurados e a impossibilidade de efetivo sigilo das votações e de incomunicabilidade entre os mesmos.

Embora existam estudos teóricos sobre a possibilidade de implantação de videoconferência no Tribunal do Júri,⁶¹ a complexidade das situações hipotéticas impediu que o expediente fosse concretizado até o momento.

Neste contexto, embora a Recomendação n.º 62, do Conselho Nacional de Justiça,⁶² tenha previsto a realização de forma generalizada de audiências por meio virtual logo no início da pandemia, constatada a impossibilidade de sua aplicação ao Tribunal do Júri, em junho de 2020 o mesmo órgão expediu a Resolução n.º 322,⁶³ autorizando o retorno de algumas atividades presenciais como o próprio Tribunal do Júri.

Importante frisar, que ainda que o momento seja de extrema gravidade, a crise sanitária não serve de fundamento para a mitigação de direitos e garantias fundamentais como o Tribunal do Júri e a plenitude de defesa.⁶⁴

Há várias soluções alternativas possíveis, desde a paralisação processual momentânea (com avaliação pessoal dos casos de réus presos) até a realização da audiência de modo presencial, mediante protocolos de distanciamento e cuidados sanitários eficazes. Forçar a situação, entretanto, para realizar Tribunal do Júri de forma virtual parece ser absolutamente inviável, seja pela dificuldade de manutenção de tantos envolvidos incomunicáveis ou pela absoluta impossibilidade de preservação do sigilo das votações (garantia constitucional explícita) num julgamento desta forma.

Situações fáticas excepcionais

A Resolução n.º 329/2020⁶⁵, que regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, também regulamentou outras áreas que poderiam ter a efetividade da prestação jurisdicional comprometida.

GT 9. Direito Penal, Criminologia e Direitos Humanos (Campo Grande (MS): Anais [...], 2020), 9, https://cidh2020.files.wordpress.com/2021/08/artigos_gt_09_11.pdf.

⁶¹ Gustavo Henrique Pinheiro Silva; Rodrigo Antonio Stochiero Silva e Tiago Bunning Mendes, “O Tribunal do Júri em tempos de pandemia. Uma análise da proposta do CNJ sobre júri por videoconferência a luz dos direitos de defesa”. In XVII Congresso Internacional de Direitos Humanos, 1–15. GT 9. Direito Penal, Criminologia e Direitos Humanos. Campo Grande (MS): Anais 2020. https://cidh2020.files.wordpress.com/2021/08/artigos_gt_09_11.pdf. Silva, Silva, e Mendes, “O Tribunal do Júri em tempos de pandemia. Uma análise da proposta do CNJ sobre júri por videoconferência a luz dos direitos de defesa”.

⁶² Gustavo Henrique Pinheiro Silva; Rodrigo Antonio Stochiero Silva e Tiago Bunning Mendes, “O Tribunal do Júri...”

⁶³ Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, 2020, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>.

⁶⁴ Ronald Pinheiro Rodrigues e Nigel Stewart Neves Patriota Malta, “Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais”, *Revista Brasileira de Direito Processual Penal* Vol: 7 num 1 (2021): 475–508, <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.439>.

⁶⁵ Ronald Pinheiro Rodrigues e Nigel Stewart Neves Patriota Malta, “Tribunal do júri virtual...”

A citada resolução estabeleceu exceções à realização de audiências pelo meio virtual, certamente por se concluir que em tais situações dificilmente seriam mantidas condições adequadas:

Art. 18. Deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal.

Parágrafo único. Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses:

I – depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previstos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017; e

II – retratação de representação da ofendida, na hipótese do art. 16 da Lei nº 11.340/2006.

A citada Lei nº 13.431⁶⁶ já estabelecia um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em que a escuta especializada e o depoimento especial seriam realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantissem a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Neste caso, mesmo antes da pandemia, a tecnologia já era empregada para impedir que criança e possível agressor permanecessem no mesmo local. Anteriormente, a criança recebia atendimento de profissional especializado em ambiente distinto da sala de audiências, que filtrava as perguntas das partes e do juízo, efetuando-a de modo mais saudável e confortável possível para o infante.

Com a pandemia, situações desta natureza passaram naturalmente para o sistema de videoconferência. Contudo, havendo indicativos de interferência ou insegurança em prejuízo à criança ou adolescente, é dever do magistrado a realização do ato de modo presencial.

A mesma preocupação acontece em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente dado o grande aumento dos casos durante a pandemia do Covid-19, possivelmente decorrente da maior permanência dos familiares em casa durante esse período, potencializando relações afetivas já conflituosas.

Ao contrário de crimes comuns, sujeitos a ação penal pública condicionada, em que a vítima pode se retratar da representação sem qualquer formalidade até o oferecimento da denúncia (art. 25, do Código de Processo Penal), a Lei n.º 11.340/06 estabeleceu a necessidade de uma audiência específica para a retratação (art. 16), justamente para a avaliação da voluntariedade da ofendida.⁶⁷

⁶⁶ Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, 2017, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm.

⁶⁷ Lei n.º 11.340, de de agosto de 2006, 2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm.

Se até mesmo nas audiências presenciais é possível ocorrer certa intimidação por parte da vítima de violência doméstica, esta preocupação ganha ainda mais razão de ser com a realização da audiência de forma remota. Destarte, assim como no caso de crianças e adolescente, não havendo certeza sobre a ausência de interferências e segurança da ofendida, também há a necessidade de designação de audiência presencial.

Assim, a exemplo dos dois outros casos, trata-se de situação que comporta exceção à realização de audiências virtuais, de modo a garantir a eficácia do ato.

Casos comuns

Ressalvadas tais exceções, para audiências em geral, observou-se forte aceleração no uso de audiências por videoconferência, facilitando a produção da prova oral. Trata-se de uma contribuição significativa da internet para o encurtamento das distâncias, com o progresso tecnológico interligando o planeta em verdadeira aldeia global, em que fronteiras e limitações geográficas são superadas.⁶⁸

Toda essa transformação representa um importante papel na promoção dos direitos humanos, na medida em que possibilita uma melhor prestação jurisdicional, mais rápida e eficaz, além de facilitar até mesmo o acesso à justiça e a informações.

Seguindo nesta trilha, por meio da Resolução n.º 385/2021, o Conselho Nacional de Justiça lançou o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”⁶⁹ objetivo promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial.

Em suma, o ato normativo em questão estabelece ações prioritárias, identificadas como os “Núcleos de Justiça 4.0”⁷⁰: **a)** Implantação do Juízo 100% Digital; **b)** Implantação do Balcão Virtual; **c)** Projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de Inteligência Artificial (IA); **d)** Auxílio aos Tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização da Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud), visando contribuir com o cumprimento da Resolução CNJ nº 331/2020; e **e)** Colaboração para a implantação do sistema Codex, que tem duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar, em texto puro, decisões e petições, a fim de ser utilizado como insumo de modelo de IA.

Pela simples leitura da lista de ações, percebe-se que a prioridade geral é a implementação de soluções de informática para a facilitação de acesso ao Poder Judiciário e aceleração do trâmite processual.

⁶⁸ Luc Marie Quoniam, Elisaide Trevisam, e Ari Rogério Ferra Júnior, “Direito e novas tecnologias: a aplicabilidade dos direitos humanos no mundo online e a necessidade de efetivá-los na sociedade digital”, Revista Jurídica 4, n° 61 (2020): 866–90, <https://doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i61.5100>.

⁶⁹ Resolução n.º 385, de 06 de abril de 2021, 2021, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>.

⁷⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 3 ago. 2021.

Audiências virtuais, por exemplo, eram exceções até o início da pandemia, passaram a ser realizadas em caráter emergencial e, atualmente, são metas de universalização pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (Juízo 100% Digital).

Em caráter mais programático, destaca-se a ação de alimentação de banco de dados para posterior utilização de inteligência artificial para andamento processual automatizado. Esta meta, sem dúvida, é bastante ousada e pretende atender uma crescente demanda processual que, não raras vezes, é repetitiva e conta com precedentes consolidados.

Poder Judiciário do futuro: Uso de inteligência artificial

Nesse processo de informatização do Poder Judiciário um importante exemplo elucidativo foi o **Sistema Victor**, implantado no Supremo Tribunal Federal em 2019, a partir de uma parceria com a Universidade de Brasília (UnB). Seu nome foi dado em homenagem ao ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Victor Nunes Leal, grande entusiasta da sistematização da jurisprudência por súmulas.

Trata-se, na verdade, de uma ferramenta de inteligência artificial “com objetivo de aplicar métodos de aprendizado de máquina (*machine learning*) para potencializar o reconhecimento de padrões em processos jurídicos relativos a julgamento de repercussão geral”.⁷¹ Sinteticamente, o sistema utiliza algoritmos de análise textuais baseados em redes neurais para a identificação de padrões que integram o banco de dados de decisões do Supremo Tribunal Federal para, a partir das peças do processo identificar similaridades com repercussões gerais:

Utilizando-se da aprendizagem profunda de máquina, a pesquisa viabiliza a automação de análises textuais de processos jurídicos, a partir do uso de algoritmos na identificação de temas de repercussão geral. Isso ocorre baseado em dois modelos de redes neurais: Rede Neural Convolutacional (Convolutional Neural Network – CNN) e Modelo Bidirecional de Memória de Longo Prazo (Bidirectional Long Short-Term Memory).

O modelo LSTM é uma variação do estudo de Redes Neurais Recorrentes (Recurrent Neural Network – RNN), utilizado para o processamento de dados sequenciais, especialmente análise de série temporal, em razão do loop de feedback que apresentam em diferença às redes neurais tradicionais feedforward, de alimentação direta. Desse modo, as redes recorrentes não apresentam restrição de uma saída para cada entrada, não sendo um modelo estático de dados, pois produzem classificações dependentes do contexto a que estão expostas.

O LSTM foi uma resposta para o problema de gradiente de fuga (*vanishing gradient*) apresentado nas redes neurais recorrentes, de modo que foi criado para haver a preservação do erro, mantendo-o constante. Dessa forma, seriam feitas decisões sobre o que armazenar, a partir de “portões” analógicos, que podem bloquear ou transmitir informações, assim, as células do sistema realizam o processo iterativo de suposições, calculando a permissão da entrada e saída dos dados.⁷²

⁷¹ Mariana Dionísio de Andrade et al., “Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o Projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo”, Revista Eletrônica de Direito Processual Vol: 21 num 1 (2020): 322, <https://doi.org/10.12957/redp.2020.42717>.

⁷² Andrade et al., 323.

A utilização da inteligência artificial para a identificação de temas de repercussão geral nos processos torna a prestação jurisdicional extremamente ágil, porquanto tarefas que o ser humano demorava vários minutos para concluir são realizadas em poucos segundos pelo Sistema Victor.

Aliás, em evento da Universidade Federal de Santa Catarina onde foi apresentado, destaca-se a declaração da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) a respeito do sistema: “chamou-me a atenção o fato de os autos, cheios de textos e imagens de documentos, serem tratados automaticamente pelo algoritmo que separa as peças, limpa o desnecessário e consegue fazer a classificação corretamente com o que tinha aprendido”.⁷³

O Sistema Victor possibilitou ao Supremo Tribunal Federal agilizar a análise dos Recursos Extraordinários recebidos, identificando quais deles já estão vinculados a temas de repercussão geral. Este ponto fez surgirem perspectivas concretas:

A experiência do Projeto Victor traz luz às perspectivas que a IA e a tecnologia podem gerar, quando aplicadas ao Poder Judiciário. Dentre os prognósticos do que pode ocorrer, tendo em conta as pesquisas que estão em curso, é de se ressaltar: a) a redução no tempo de tramitação de processos, em virtude da automação de procedimentos técnicos, o que fortalece, inclusive, a concretização do princípio da eficiência administrativa (TOLEDO, 2018); b) o desenvolvimento de tecnologias e pesquisas genuinamente brasileiras, que levem em conta as particularidades do nosso congestionado sistema judicial; c) o incremento da agilidade e eficácia das ferramentas de consulta processual e jurisprudencial, o que gera também economia de tempo, precisão e coerência institucional (BAKER, 2018); d) o tratamento isonômico das questões apresentadas ao Judiciário, que torna mais eficazes os princípios do contraditório, da ampla defesa e do livre acesso à justiça.⁷⁴

Importante perceber que, há anos, o Supremo Tribunal Federal vem buscando e implementando soluções de informação para solucionar diversos dos gargalos existentes, especialmente o grande volume de processos que chegam à Corte sobre matérias sem repercussão geral e/ou com soluções já apresentadas para casos similares.

Durante a pandemia, com o Sistema Victor já em funcionamento, houve a necessidade de utilização de sessões de julgamento de modo virtual e ganhou maior amplitude o “Julgamento Virtual”, em que os processos são julgados por votos escritos e disponibilizados pelos ministros, sem a necessidade de reunião.

A aglutinação de todas essas iniciativas permitiu a redução do número de processos em tramitação no tribunal, chegando em 2021 ao menor acervo dos últimos 25 anos:⁷⁵

⁷³ Mari Eleda, Projeto de inteligência artificial do STF é apresentado em evento promovido pela UFSC (Florianópolis, 12 de junho de 2019), <https://portal.trt12.jus.br/noticias/projeto-de-inteligencia-artificial-do-stf-e-apresentado-em-evento-promovido-pela-ufsc>.

⁷⁴ Mamede Said Maia Filho e Tainá Aguiar Junquillo, “Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito”, *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* Vol: 19 num 3 (2018): 230, <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1587>.

⁷⁵ Thiago Crepaldi, “Com repercussão geral e Plenário Virtual, STF chega ao menor acervo em 25 anos”, *Consultor Jurídico*, 23 de junho de 2021, <https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/repercussao-geral-plenario-virtual-stf-chega-menor-acervo>.

MOVIMENTO PROCESSUAL									
PROCESSOS	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Protocolados	72.072	79.943	93.503	89.971	103.650	101.497	93.197	76.733	21.336
Distribuídos	44.170	57.799	65.108	57.367	56.257	55.201	87.595	39.522	8.852
Julgados	85.000	107.964	109.193	109.174	126.531	126.753	115.603	99.518	25.777
Decisões monocráticas	72.167	92.722	93.713	96.019	113.634	112.218	97.908	81.309	22.017
Decisões colegiadas	12.833	15.242	15.480	13.155	12.897	14.535	17.695	18.209	3.760
Acervo	66.831	67.052	53.990	57.588	45.437	38.675	31.279	26.256	25.425

Situação em 31/12 e em 12/4/2021. Fonte: Site do STF, acesso em 12/4/2021.

Tabela 1
Série histórica do acervo do Supremo Tribunal Federal

Assim, os números do Supremo Tribunal Federal mostram que a tecnologia tem sido uma grande aliada na prestação jurisdicional, contribuindo para uma melhor satisfação das necessidades da população, inclusive por meio da promoção dos direitos humanos.

A inteligência artificial revela-se como mais um aliado nesse processo de transformação tecnológica no Poder Judiciário, podendo ser aplicada em muitas outras tarefas e procedimentos, de modo a facilitar, agilizar e promover a prestação jurisdicional de forma mais eficaz.

Importantes questões, por outro lado, devem ser mencionadas, sob pena de se imaginar que o uso da inteligência artificial seja uma panaceia destinadas à solução dos problemas do Poder Judiciário. Neste ponto, Andrade et al. identificam situações críticas:

Um dos problemas, a serem enfrentados pelo sistema, contudo, é a dimensão de conceito jurídico indeterminado do requisito de admissibilidade da repercussão geral, subdividindo-se em dois grupos de admissão: os filtros monocráticos de admissão recursal e os filtros colegiados de admissão recursal, estes que utilizam da reafirmação de jurisprudência. A partir disso, a alimentação do Projeto Victor se dará em razão das decisões proferidas, com a análise de série temporal da jurisprudência firmada e o acesso ao banco de dados estabelecido no tribunal.

Assim, o acompanhamento detalhado é o ideal para que não haja a aceitação acrítica do resultado obtido, a fim de evitar vieses algorítmicos prejudiciais à tomada de decisões, pois ainda que haja a análise dos dados estabelecidos e a possibilidade de armazenamento de dados novos, a preexistência das decisões já proferidas pelo tribunal não só aperfeiçoa a análise pelo sistema, mas condiciona a atuação deste, contrapondo a celeridade processual ao atendimento efetivo da demanda.⁷⁶

Em outras palavras, o Sistema Victor é um excelente filtro e organizador de informações e dados que auxilia sobremaneira o desempenho da atividade jurisdicional, mas não há como pressupor que consiga substituir o ser humano nesta atividade, mas porque o Direito possui natureza de ciência social aplicada, havendo constante evolução de valores da sociedade e, conseqüentemente, das normas jurídicas que o Congresso Nacional determina devam regular as relações humanas.

⁷⁶ Mariana Dionísio de Andrade, Eduardo Régis Girão de Castro Pinto, Isabela Braga de Lima e Alex Renan De Sousa Galvão. "Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o Projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo". Revista Eletrônica de Direito Processual Vol: 21 num 1 (2020): 312–35. <https://doi.org/10.12957/redp.2020.42717>.

Conclusão

Por meio do presente trabalho foi possível analisar a repercussão que a inovação tecnológica promoveu no Poder Judiciário nos últimos anos e os impactos gerados por essa transformação.

A informatização do Poder Judiciário facilitou o acesso à justiça, seja para a prática de atos processuais pelos seus membros e servidores, como também para os jurisdicionados, que passaram a atuar nos processos de forma remota.

Toda essa transformação contribuiu para a promoção dos direitos humanos por meio do acesso à justiça de modo mais célere e desburocratizado. Mesmo para quem não esteja envolvido diretamente em demandas judiciais, as novas tecnologias trouxeram a possibilidade de acesso a processos e julgamentos de Tribunais não apenas do Brasil, mas de todo o mundo, bem como de Cortes Internacionais que atuam na defesa dos direitos humanos, fomentando a cultura de proteção a esses direitos.

Em que pese todos os benefícios advindos dessa transformação, vimos que a tecnologia encontra limitações para as quais a ausência de contato pessoal das partes com os julgadores poderia comprometer a finalidade buscada na prestação jurisdicional, a exemplo das Audiências de Custódia, dos processos envolvendo o Tribunal do Júri e de situações excepcionais envolvendo crianças, adolescentes e vítimas de violência doméstica contra a mulher.

Tais limitações reforçam a convicção de que as inovações tecnológicas devem ser pensadas e implementadas com o cuidado para que não corrompam a natureza dos atos que estão sendo praticados, especialmente quando buscam a defesa dos direitos humanos.

Com eventuais adaptações ou exceções, verifica-se que a informatização do Poder Judiciário é um processo que não comporta retrocesso, como acontece nas mais variadas áreas de atuação humana. Os números mostrados neste trabalho ilustram esse caminho, havendo ainda muito campo para ser trabalhado, como por meio da inteligência artificial, a exemplo do Sistema Victor implementado no Supremo Tribunal Federal.

Toda a transformação implementada em tão pouco tempo torna difícil o exercício de prognóstico a respeito dos limites que as inovações poderão atingir no futuro. Certamente este artigo estará obsoleto em breve, por retratar práticas que hoje são revolucionárias, mas que em pouco tempo farão parte de rotinas quem sabe até mesmo superadas por novas tecnologias. Mas isso somente o futuro dirá.

Referências bibliográficas

Abreu, Renata. Proposta de Emenda à Constituição n.º 185/2015, 17 de dezembro de 2015. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>.

Afonso, Paulo Adaias Carvalho. “Audiência de custódia: Convenção, implantação e desafios no Brasil”. In Anais do XVII Congresso Internacional de Direitos Humanos, 1–20. GT 9. Direito Penal, Criminologia e Direitos Humanos. Campo Grande (MS): XVII CIDH, 2020. https://cidh2020.files.wordpress.com/2021/08/artigos_gt_09_05.pdf.

Andrade, Mariana Dionísio de, Eduardo Régis Girão de Castro Pinto, Isabela Braga de Lima, e Alex Renan De Sousa Galvão. “Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o Projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo”. Revista Eletrônica de Direito Processual Vol: 21 num 1 (2020): 312–35. <https://doi.org/10.12957/redp.2020.42717>.

Baiocco, Elton. “A introdução de novas tecnologias como forma de racionalizar a prestação jurisdicional: perspectivas e desafios”. Mestrado em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2012. <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/27134>.

Bauman, Zygmunt. Modernidade líquida. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar. 2014.

Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

Brasil. Decreto n.º 2.457, de 8 de fevereiro de 1897, 1897. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html>.

Brasil. Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, 1950. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Brasil. Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991, 1991. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm.

Brasil. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, 2004. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm.

Brasil. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, 2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm.

Brasil. Lei n.º 11.340, de de agosto de 2006, 2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

Brasil. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, 2014. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

Brasil. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, 2017. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm.

Brasil. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, 2019. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm.

Brasil. Portaria Ministério das Comunicações n.º 2.460, de 23 de abril de 2021 1, nº 76 (23 de abril de 2021): 179. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcom-n-2.460-de-23-de-abril-de-2021-315795564>.

Carneiro, Lucianne. “34 milhões de brasileiros ainda não têm acesso a bancos no país”. Valor Investe, 27 de abril de 2021, seç. Serviços financeiros. <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2021/04/27/34-milhoes-de-brasileiros-ainda-nao-tem-acesso-a-bancos-no-pais.ghtml>.

Chermont, Nelceia Margareth da Silva Figueiredo, e Lia Machado Fiuza Fialho. “Globalização, Estado, políticas públicas e exclusão digital: interrelacionando conceitos”. Cadernos do GPOSSHE On-line Vol: 4 n° Único (2021): 1–15. <https://doi.org/10.33241/cadernosdogposshe.v4i1Unico.6767>.

Comparato, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 15ª. São Paulo: Saraiva. 2015.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2020. Brasília (DF), 2020. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, 2013. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, 2015. <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 329, de 30 de julho de 2020, 2020. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, 2020. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>.

Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n.º 62, de 17/03/2020, 2020. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 357, de 26 de novembro de 2020, 2020. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, 2020. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 385, de 06 de abril de 2021, 2021. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>.

Crepaldi, Thiago. “Com repercussão geral e Plenário Virtual, STF chega ao menor acervo em 25 anos”. Consultor Jurídico, 23 de junho de 2021. <https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/repercussao-geral-plenario-virtual-stf-chega-menor-acervo>.

Eleda, Mari. Projeto de inteligência artificial do STF é apresentado em evento promovido pela UFSC. Florianópolis, 12 de junho de 2019. <https://portal.trt12.jus.br/noticias/projeto-de-inteligencia-artificial-do-stf-e-apresentado-em-evento-promovido-pela-ufsc>.

Fan, Ziteng, e Nan Zhang. “Disconnected citizens in the social media age: unpacking the effects of digital exclusion on satisfaction with democracy in Europe”. *Information Technology & People* ahead-of-print, nº ahead-of-print (2021): 22. <https://doi.org/10.1108/ITP-05-2020-0357>.

Fellitti, Guilherme. “Tecnocracia”. Em menos de um ano, o Pix já fez mais que as criptomoedas em uma década. São Paulo., 23 de setembro de 2021. https://open.spotify.com/episode/0NeC6xOhYwymOAHc8Llo3S?si=ZJbkBWcyTSuhxZ_Y8H2vqg&dl_branch=1.

Fuhrmann, Italo Roberto. “O princípio da proibição do retrocesso social como categoria autónoma no direito constitucional brasileiro? Conceito, fundamentação e alcance normativo frente à atual dogmática dos direitos fundamentais”. *Revista Jurídica Portucalense/Portucalense Law Journal*, num 16 (2014): 45–81. <http://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3717>.

Grossi, Márcia Gorett Ribeiro, José Wilson da Costa, e Ademir José dos Santos. “A exclusão digital: o reflexo da desigualdade social no Brasil”. *Nuances: estudos sobre Educação* Vol: 24 num 2 (2013): 68–85. <https://doi.org/10.14572/nuances.v24i2.2480>.

Helsper, Ellen Johanna. “A Corresponding Fields Model for the Links Between Social and Digital Exclusion: A Corresponding Fields Model for Digital Exclusion”. *Communication Theory* Vol: 22 num 4 (novembro de 2012): 403–26. <https://doi.org/10.1111/j.1468-2885.2012.01416.x>.

La Rue, Frank. “Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom”. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 de maio de 2011. <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/HRC/17/27>.

Lofrano, Jose Renato Hojas, e Guilherme Guimarães Farias. “A polêmica das audiências de custódia por videoconferência”. In *Anais do II Congresso Interinstitucional de Diálogos entre Direito e Tecnologia*, 1–3. Três Lagoas (MS): UFMS, 2021. <https://doi.org/doi.org/10.29327/144748>.

Lopes Junior, Aury, e Caio Paiva. “Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal”. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, num 9 (2014): 154–74. <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/82>.

Madalena, Pedro, e Álvaro Borges de Oliveira. *Organização & informática no Poder Judiciário: sentenças programadas em processo virtual*. 2ª ed. rev. e Atualizada. Curitiba: Juruá Editora, 2008. https://www.google.com.br/books/edition/Organiza%C3%A7%C3%A3o_inform%C3%A1tica_no_Poder_Judi/-zGB-ixmv5UC?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=informatiza%C3%A7%C3%A3o+poder+judici%C3%A1rio&printsec=frontcover.

Maia Filho, Mamede Said, e Tainá Aguiar Junquilha. “Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito”. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* Vol: 19 num 3 (2018): 218–37. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1587>.

Mamona, Karla, Marília Almeida, Natália Flach, e Anderson Figo. “Por que o Brasil vive uma corrida pelos sem banco”. Exame, 27 de setembro de 2019, seç. Negócios. <https://exame.com/negocios/por-que-o-brasil-vive-uma-corrída-pelos-sem-banco/>.

Meira, Sílvio Augusto de Bastos. Curso de Direito Romano - História e Fontes. São Paulo: Saraiva. 1975.

Montesquieu, Charles de Secondat, Baron de. O espírito das leis. Traduzido por Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes. 1996.

Muniz, Cátia Regina, Guilherme Bergo Leugi, Cleide de Marco Pereira, Érico Przeybilovicz, e Angela Maria Alves. “Uma análise sobre exclusão digital durante a pandemia de COVID-19 no Brasil: Quem tem direito às cidades inteligentes?” Revista de Direito da Cidade Vol: 13 num 2 (2021): 700–728. <https://doi.org/10.12957/rdc.2021.54909>.

ONU, Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José. 1969. https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

Quoniam, Luc Marie, Elisaide Trevisam, e Ari Rogério Ferra Júnior. “Direito e novas tecnologias: a aplicabilidade dos direitos humanos no mundo online e a necessidade de efetivá-los na sociedade digital”. Revista Jurídica Vol: 4 num 61 (2020): 866–90. <https://doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i61.5100>.

Quoniam, Luc Marie, Antônio Hilário Aguilera Urquiza, e Nilza Emy Yamasaki. “A globalização e a proteção dos direitos humanos no mundo digital”. Revista Videre Vol: 12 num 25 (2020): 372–85. <https://doi.org/10.30612/videre.v12i25.12729>.

Rodrigues, Ronald Pinheiro, e Nigel Stewart Neves Patriota Malta. “Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais”. Revista Brasileira de Direito Processual Penal Vol: 7 num 1 (2021): 475–508. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.439>.

Rotta, Maurício José Ribeiro, Priscila Vieira, Aires José Rover, e Egon Sewald Junior. “Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: Um Estudo Comparativo de Tempos de Tramitação em Tribunais de Justiça, Governança de TI, Tribunais de Justiça Estaduais, Modernização do Poder Judiciário, Governo Eletrônico. eGov UFSC”. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico Vol: 1 num 8 (2013): 125–54. <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/accelera%C3%A7%C3%A3o-processual-e-o-processo-judicial-digital-um-estudo-comparativo-de-tempos-de-tram>.

Sadek, Maria Tereza Aina. “Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos”. Revista USP, num 101 (2014): 55–66. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>.

Santos, Boaventura de Sousa. “Os fascismos sociais”. Folha de São Paulo. 6 de setembro de 1998. <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz06099808.htm>.

Silva, Gustavo Henrique Pinheiro, Rodrigo Antonio Stochiero Silva, e Tiago Bunning Mendes. “O Tribunal do Júri em tempos de pandemia. Uma análise da proposta do CNJ sobre júri por videoconferência a luz dos direitos de defesa”. In XVII Congresso Internacional de Direitos Humanos, 1–15. GT 9. Direito Penal, Criminologia e Direitos Humanos. Campo Grande (MS): Anais 2020. https://cidh2020.files.wordpress.com/2021/08/artigos_gt_09_11.pdf.

Silveira, Sérgio Amadeu de. “A noção da exclusão digital diante das exigências de uma cibercidadania”. In Políticas públicas & inclusão digital, organizado por Tânia Maria Hetkowski, 43–66. Salvador: EDUFBA, 2008. <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ufba/202/1/Políticas%20publicas%20e%20inclusao%20digital.pdf#page=43>.

Silveira, Vladmir Oliveira da, e Maria Mendez Rocasolano. Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva. 2010.

Soares, Leonardo Ferreira, Maria José Soares Béchade, Evaldo Hipólito de Oliveira, Ana Maria Leite Guimarães de Azevedo, e Alessandra Leandro da Costa. “Análise da migração do Processo Físico para o Processo Jurídico Eletrônico (PJe) no Estado da Paraíba, Brasil”. Research, Society and Development Vol: 10 num 3 (2021): e49210313624. <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i3.13624>.

Warschauer, Mark. “Reconceptualizing the Digital Divide”. First Monday Vol: 7 num 7 (2002). <https://doi.org/10.5210/fm.v7i7.967>.

REVISTA
INCLUSIONES M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.